



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer no PROTOCOLO GERAL nº 1.110/2022

PLO-E nº 26/2022

Projeto de Lei Ordinária pelo Executivo que dispõe sobre a autorização para aquisição de bem imóvel rural. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Requisitada análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei alhures, cabe a esta procuradoria, em caráter opinativo, emitir o presente parecer.

Primeiramente cumpre apontar que se trata de projeto de lei que versa sobre a aquisição de bem imóvel por este município, o qual por suas características únicas, condicionam sua escolha. A justificativa abrange a necessidade de o centro municipal de zoonoses ser ampliado e que a gleba de terra que se pretende autorizar a compra pelo presente projeto de lei é adjacente ao referido setor do Poder Executivo municipal.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Neste sentido a Lei 8.666/1.993, em seu artigo 24, X e a Lei 14.133/2.021, em seu artigo 74, V preveem que dispensável a licitação no presente caso, uma vez que o imóvel apresenta características únicas que condicionam sua escolha. No entanto a compra deve ser precedida de análise para se aferir se o valor da compra corresponde ao de mercado do bem, quesito que se cumpriu apesar de ter sido feito por um único laudo de avaliação. Neste sentido a pesquisa de mercado por mais de um laudo de avaliação traz maior segurança de que o valor da compra e o de mercado do bem estão em harmonia.

A seguir, conforme previsões da Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96 e do Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 49, II, alínea "m", a aquisição de bens por esta municipalidade será precedida de avaliação e autorização legislativa. Para a satisfação deste requisito foi elaborado e encaminhado o presente projeto de lei.

Cumpre atentar que o projeto de lei foi redigido de forma clara, objetiva e precisa e é acompanhado de justificativa, cumprindo os requisitos dos artigos 122 e 124 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a iniciativa e modalidade legislativa eleita, igualmente o projeto atende aos preceitos da norma procedural, vez que não se trata de matéria para a qual existe reserva legal de propositura exclusivamente por meio de Lei Complementar e é de iniciativa privativa do Poder Executivo. Ademais, conforme artigo 273, § 2º, também do Regimento Interno, a aprovação do presente projeto de lei depende da maioria simples dos votos desta Casa, desde que presentes estejam a maioria absoluta de seus membros, em dois turnos de discussão e votação.

Por fim, mas não menos importante, existe a devida dotação orçamentária, e apontamento pormenorizada da origem da verba que se destinará a compra as fls. 08.

Assim, por todo o acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

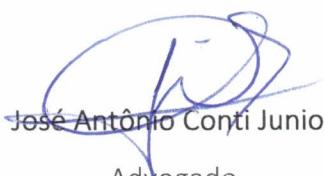
Andradas, 19 de outubro de 2022.



Diego Nunes

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/MG nº 209.650



José Antônio Contí Junior

Advogado

OAB/MG nº 139.687